



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE BELÉM-PA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.3.030908-4 ... 0049300.17.2012.814.0301
APELANTE: FELIPE TUJI DE CASTRO FRANCO
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A (BANCO FINASA BMC S/A).
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

O recorrente alegou, em sede de preliminar, cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide. AFASTA-SE A PRELIMINAR, haja vista que cabe ao juiz da causa a administração da produção de provas. In casu, entendeu o magistrado que por se tratar de matéria exclusivamente de direito e pelos documentos colecionados aos autos, e as informações trazidas pelos litigantes, eram estas, suficientes para formar o seu convencimento, é seu dever proceder ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC/73).

Consoante entendimento jurisprudencial uníssono firmado pelos Tribunais Pátrios, assim como pela Colenda Corte Superior - STJ, que no julgado em sede de recurso repetitivo, REsp. 973.827/RS, e sumulado (súmulas nº. 472 e 294 do STJ), portanto, em relação ao contrato aqui discutido, a cobrança de juros capitalizados, deve incidir no caso vertente.

Confirma-se a sentença de improcedência em ação de revisão de cláusulas de contrato de financiamento com garantia de alienação.

Ficam assim, mantidos na íntegra todos os termos do decisum objurgado.

À unanimidade, nos termos do voto do relator recurso de apelação conhecido e desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 3 de abril de 2017.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.



LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR).

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por FELIPE TUJI DE CASTRO FRANCO (fls. 85/97), em face da r. Sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Belém-Pa (fls. 83/84), nos autos de Ação de Revisão de Contrato Bancário (financiamento de veículo), ajuizada em desfavor do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A (BANCO FINASA BMC S/A).

Consta dos autos que FELIPE TUJI DE CASTRO FRANCO, financiou junto ao

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Banco demandado um veículo automotor ano 2006/2006, marca VW BORA placa MWE 1641, chassi 3VWY49M86M042305, sendo o mesmo dado como garantia Fiduciária do Negócio, o qual foi prontamente alienado.

Na presente demanda sustentou o autor, ser abusiva a capitalização de juros no contrato firmado, o qual considera ilegal assim como as demais taxas cobradas pela Instituição Financeira, onerando excessivamente a avença.

Transcrevo a parte conclusiva e dispositiva da r. sentença a quo:

CONCLUSÃO

Desta forma, pela fundamentação ao norte, não há de se falar em abusividade de cláusula contratual, o que, por conseguinte, inviabiliza o pleito de repetição de indébito, uma vez que o contrato em debate não merece reparos (ou revisão) por parte do Poder Judiciário.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA PRESENTE AÇÃO. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXANDO ESTES ÚLTIMOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, CONTUDO SUSPENDO A EXIGIBILIDADE, NA FORMA DO ART. 12 DA LEI 1.060/50. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A TEOR DO ART. 269, I, DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL. ANOTE-SE COMO SENTENÇA DE MÉRITO. COM O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, NESTE CASO DEVIDAMENTE CERTIFICADO, FRUÍDO O PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, CONTADO DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, SEM QUALQUER PROVIDÊNCIA DA PARTE VENCEDORA, NESTE CASO DEVIDAMENTE CERTIFICADO, APÓS AS ANOTAÇÕES DE PRAXE, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, MEDIANTE AS CAUTELAS LEGAIS, SEM PREJUÍZO DE OPORTUNO DESARQUIVAMENTO, NA FORMA DO ART. 475-J, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

No recurso de apelação, primeiramente a insubordinação com os termos do Decisum, se deve ao fato do Magistrado a quo haver entendido que se trata de matéria exclusivamente de direito, (art. 330, I do CPC/73), considerou desnecessária a instrução, haja vista que reside na validade de cláusula que estipula jurus de capitalização.

Em ato contínuo, ratifica o seu entendimento de que o magistrado singular laborou em equivoco, repisando a sua opinião, ou seja, a de que há ilegalidade na cobrança dos encargos pactuados principalmente os juros e demais taxas cobradas pela Instituição Financeira, sustentou ainda, que diante do julgamento antecipado da lide, houve cerceamento de defesa. Citando legislação e jurisprudência que entende coadunar com o seu entendimento, finalizou pugnando pelo provimento do recurso e por consequência a reforma da r. sentença.

A parte ré/apelada acostou as contrarrazões ao recurso (fls. 102/119), onde em síntese, requereu o seu desprovimento, e manutenção da v. sentença na sua integralidade. Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, regularmente distribuídos, coube-me a relatoria (fl. 121).

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

O recorrente alegou, em sede de preliminar, cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide. AFASTA-SE A PRELIMINAR, haja vista que cabe ao juiz da causa a administração da produção de provas. In casu, entendeu o magistrado que por se tratar de matéria exclusivamente de direito e pelos documentos colecionados aos autos, e as informações trazidas pelos litigantes, eram estas, suficientes para formar o seu convencimento, é seu dever proceder ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC/73).

Consoante entendimento jurisprudencial uníssono firmado pelos Tribunais Pátrios, assim como pela Colenda Corte Superior - STJ, que no julgado em sede de recurso repetitivo, REsp. 973.827/RS, e sumulado (súmulas n°. 472 e 294 do STJ), portanto, em relação ao contrato aqui discutido, a cobrança de juros capitalizados, deve incidir no caso vertente.

Confirma-se a sentença de improcedência em ação de revisão de cláusulas de contrato de financiamento com garantia de alienação.

Ficam assim, mantidos na íntegra todos os termos do decisum objurgado.

À unanimidade, nos termos do voto do relator recurso de apelação conhecido e desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Recebo o recurso de apelação manejado, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de Ação de Revisão de Contrato Bancário (financiamento de veículo) na qual a parte apelante argumenta ser ilegal e abusiva a capitalização de juros no contrato firmado, e as demais taxas cobradas pela Instituição Financeira, onerando excessivamente a avença.

Alega ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa.

De início insta consignar que a r. sentença objurgada foi prolatada ainda, sob a égide do CPC/73, assim como a interposição do presente recurso.

PRELIMINAR:

Embora a alegação de cerceamento de defesa não tenha sido apresentada em sede de preliminar, assim será analisada.

In caso, não ocorre o cerceamento de defesa. Da leitura atenta da decisão



combatida, observo que com muita propriedade, explicitou o Magistrado sentenciante, que por tratar-se de matéria unicamente de Direito e na medida em que a requerida não questiona a existência do contrato entre as partes, a lide reside na validade de cláusula que estipula juros de capitalização. Assim sendo, com fundamento no art. 330, I do CPC/73 passou a análise do mérito da questão.

Nessa linha de raciocínio, acrescento, ainda, que os documentos colecionados aos autos e as informações trazidas pelos litigantes são suficientes para formar o convencimento do Magistrado, é seu dever proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo supramencionado. (Precedente – TJPR - AC 4199057 PR 0419905-7 - 15ª Câmara Cível – Rel. Jurandyr Souza Junior - Publ. DJ: 7460 – Julg. 19/09/2007.)

Com essas considerações, afasto a preliminar de cerceamento de defesa.

Pois bem!

Dito isto, antecipo que das respeitadas ponderações inseridas pelo insigne patrono da recorrente na extensa peça recursal, entendo que não há motivo para tanta celeuma. Desta forma, razão não assiste ao autor/apelante que não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão combatida, razão que enseja a negativa do provimento.

Explico:

É forçoso reconhecer que se afigura cabível, em relação ao contrato aqui discutido, a cobrança de juros capitalizados, devendo incidir no caso vertente, por conseguinte, o entendimento da jurisprudência no sentido de que a capitalização somente é permitida nas operações regidas por leis especiais

Além disso, importa verificar que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial interposto sob o rito repetitivo, nos termos do art. do , relativo, também, a ação revisional de contrato bancário (Recurso Especial n. 973.827-RS

Nesse contexto, entendo que na minuta do recurso, não há elementos capazes de modificar as razões de decidir, uma vez que a matéria já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de recurso Repetitivo, Resp. 973.827/RS e sumulada (Súmulas nº. 472 e 294 do STJ).

Com efeito, cabe pontuar o Superior Tribunal de Justiça, escudado em precedentes sobre a comissão de permanência, colaciono algumas: , AgRg REsp nºs , REsp e pacificou controvérsia em sede de Recurso Repetitivo - art. 543-C do CPC/73 (), editou duas Súmulas, cujos verbetes são transcritos verbis:

Súmula 294 – Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Frisa-se: Direito potestativo é um direito que não admite contestações.

Súmula 296 – Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Destacamos)

Portanto, em observância às especificidades do caso concreto, entendo que



de modo definitivo, solvendo todas as exegeses, deficitárias e confusas, que eram manifestadas sobre os juros em questão e comissão de permanência, esse verbete estabelece um novo patamar de compreensão e de pacificação em relação ao conturbado tema. Tenho que, após a edição da Súmula 472, dúvidas não restarão sobre a possibilidade da cobrança em questão.

Nesse sentido: A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). ()
(destacamos)

A propósito, consignou o Togado Singular em certo trecho do da r. sentença, precisamente à fl. 83 que:

O caso em testilha ventila acerca da validade de cláusula contratual que estipula juros capitalizados.

A parte autora aduz não ser válida a citada cláusula, na medida em que onera demasiadamente o contrato, ocasionando grande desequilíbrio contratual.

A parte ré alega ser válida a cláusula com fundamento no princípio da boa-fé contratual, não havendo que se falar em revisão contratual por conta da liberdade em contratar.

Analisa-se.

Primeiramente, deve-se asseverar que o contrato debatido é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se como um contrato de adesão, o que permite sua revisão por parte do Poder Judiciário, se a assim pretender quaisquer dos contratantes.

Ocorre que não há irregularidade alguma no contrato em questão, na medida em que o ordenamento jurídico vigente permite tal situação. (Destacamos).

No presente caso, entendo que inexistente a ilicitude apontada. Na jurisprudência dos Tribunais, inclusive a do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, é pacífico tal entendimento.

Nesse sentido, o REsp 733297/RS afirma a Corte: Com relação à cobrança da comissão de permanência, a Eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (REsp 699.181/MG, AgRg REsp n°s 688.627/RS e 712.801/RS).

Logo, não há de ser reformada a r. sentença recorrida, uma vez que, o contrato em questão firmado para aquisição de um veículo ano e modelo 2006, pode ser enquadrado nas teses aprovadas em referido aresto, por ter sido firmado posteriormente a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000,

Forte em tais argumentos, em consonância com o entendimento esposado linhas acima, ficam mantidos os termos da r. sentença na integralidade.

Do exposto, o DESPROVIMENTO do presente recurso e medida que se impõe.



Este é o meu voto.
Belém (PA), 3 de abril de 2017.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR